

Art. 74 - Nenhum Professor ou Magistralista em Educação poderá exercer o cargo em comissão ou função fora do âmbito municipal, sem autorização prévia e expressa do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II.
Dos Deveres e das Proibições

Seção I
Dos Deveres



Art. 75 - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar a Lei;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III - esforçar-se em prol da educação integral de aluno utilizando processos que acompanhem o desenvolvimento científico da Educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - incubar-se das atribuições, funções e cargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- V - participar das atividades da educação, que lhe forem confiadas inerentes à suas funções;
- VI - frequentar cursos planejados pelo sistema municipal e estadual e/ou federal de ensino, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, exercendo as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - apresentar-se em serviço decente e discretamente trajado;
- IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;
- X - acatar os superiores hierárquicos e tratar com humildade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI - zelar pelo uso racional do material do município e pela conservação de que for confiado à sua guarda e uso;
- XII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XIII - guardar sigilo profissional;
- XIV - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

XV - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

XVI - assegurar o desenvolvimento de senso crítico e da consciência política do educando;

XVII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;

XVIII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional, na escolha e utilidade de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIX - participar do conselho da escola, do processo e do planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XX - lealdade às constituições;

Parágrafo Único - os integrantes do Quadro do Magistério deverão assegurar ao educando às atividades escolares, a despeito de qualquer carência material.

Seção II

Das Proibições



Art. 76 - Ao integrante do Magistério é proibido:

I - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou função pública, salvo as exceções previstas em Lei;

II - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitosamente em requerimento, representação, informação, sobre parecer ou despacho das autoridades ou atos da administração pública, podendo porém, em trabalho assinado, criticá-lo no ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

III - retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento do cargo ou função;

V - coagir ou alicitar com o objetivo de natureza político-partidária;

VI - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;

- VII - praticar usura em qualquer de suas formas;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;
- IX - comentar com pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- X - exercer comércio entre os companheiros de serviço, den-

tro da repartição;

- XI -empregar material de serviço público em serviço particular;
- XII - opor resistência injustificada ao andamento do processo
- XIII - lecionar em caráter particular aulas remuneradas individualmente ou em grupos a alunos sob sua regência;
- XIV - participar de regência ou administração de empresas comercial ou industrial, salvo em órgão da administração pública indireta
- XV - promover manifestação de apreço ou desapreço a fazer circular ou subcrever lista de donativos no recinto da repartição;
- XVI - fazer contatos de natureza comercial e industrial com o município com sigo ou representante de outro.

CAPÍTULO III

Do Aperfeiçoamento e da Especialização



Art. 77 - É dever do Professor ou Especialista em Educação aperfeiçoar-se profissionalmente e culturalmente.

Art. 78 - Para que o Professor ou Especialista em Educação possa ampliar sua cultura profissional, o Município deverá promover e executar:

I - cursos de aperfeiçoamento e/ou especialização sobre novas técnicas e novas orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas;

II - cursos de aperfeiçoamento em administração, supervisão, planejamento, orientação educacional, psicologia educacional, inspeção e outras técnicas que visem às necessidades educativas do Município.

Art. 79 - Serão observados quanto ao aspecto financeiro dos estímulos, as normas seguintes:

I - serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o Professor ou Especialista em Educação tenham sido expressamente designados ou convocados;

II - O município poderá conceder facilidades inclusive financeira supletiva, ao Professor ou Especialista em Educação, que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em curso fora do município, ou externos desde que a modalidade de que trata seja correlata à sua formação e atividade profissional do Magistério.

Art. 80 - Os diplomas, certificando de aproveitamento e atesta